

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Dispõe sobre o Programa Cadastro Inclusão para a Identificação, Mapeamento e Cadastramento do perfil socioeconômico das pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituído o Programa Cadastro Inclusão com o objetivo de identificar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como de mapear e cadastrar o referido perfil com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades desse segmento social (Art. 1º); o Programa realizar-se-á a cada período de quatro anos (Art. 2º); com os dados obtidos por meio da realização do censo será elaborado o Cadastro de Inclusão, que deverá conter: informações quantitativas sobre os tipos e graus de deficiência encontrados; informações necessárias para contribuir com a qualificação, quantificação e localização das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida (Art. 3º); o Cadastro Inclusão será disponibilizado no Portal da PMS na Internet (Art. 4º); além de

sua atualização quadrienal, por meio do Censo Inclusão, o Cadastro Inclusão deverá conter mecanismo de atualização mediante autocadastramento (Art. 5º); para a concretização do Programa, a PMS poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); vigência da Lei (Art. 8º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que este PL cria uma rotina administrativa, nesta seara, de atividade eminentemente administrativa, a competência é exclusiva do Alcaide, a quem cabe o juízo de oportunidade e conveniência de tais medidas.

Destaca-se que é defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) **impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar

*medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. **148.310-0/5**, julgada em 14.11.2007; **151.901-0/0**, julgada em 05.03.2008; **154.251-0/4**, julgada em 09.04.2008; **158.371-0/0**, julgada em 04.06.2008; **157.079-0/0**, julgada em 18.06.2008; **160.355-0/8** e **160.374-0/4**, ambas julgadas em 13.08.2008; **162.919-0/7**, julgada em 10.09.2008; **151.527-0/2**, julgada em 29.10.2008; **159.528-0/5**, julgada em 12.11.2008; **168.669-0/9**, julgada em 14.01.2009, e **174.000-0/6**, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).*

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)*

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)”. (g.n.)

Ressalta-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, analisou a juridicidade da Lei Complementar de Poços de Caldas de nº 118, com as seguintes disposições: “Dispõe sobre o Serviço Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão para identificação, mapeamento e cadastramento do perfil socio-econômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Poços de Caldas”, firmando entendimento o TJ/MG, que a competência legiferante concernente a matéria em questão é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando vício de iniciativa

se sua proposição fora desencadeada pelo Poder Legislativo; destaca-se infra o Acórdão que decidiu a aludida ADIN:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0613553-82.2010.8.13.0000

Data de Julgamento: 08/08/2012

Data da publicação da súmula: 17/08/2012

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - AUMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA - VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - É inconstitucional a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que acarreta aumento de despesa da Administração Pública não prevista no orçamento, bem como viola princípio da Constituição Estadual e da República, que dispõe sobre a competência originária legislativa. - A lei que dispõe sobre a instituição de serviço de censo-inclusão e cadastro-inclusão para a identificação, mapeamento e cadastramento do perfil sócio-econômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida é de competência exclusiva do chefe do Executivo - Prefeito Municipal - configurando vício de iniciativa se sua proposição fora desencadeada pelo Poder Legislativo. - O art. 173 da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função do outro, abraçada que foi pelo constituinte mineiro o

princípio do freio e do contrapeso da doutrina francesa encerrada no princípio segundo o qual ""le pouvoir arrête le pouvoir"".

Face a todo o exposto opina-se pela ilegalidade deste PL por contrariar o inciso II, art. 61, LOM; bem como considera-se inconstitucional esta Proposição por contrastar com o art. 84, II, CR.

Destaca-se que está em vigência na Cidade de São Paulo, a Lei nº 15.096, de 5 de janeiro de 2010, cujas disposições trata de matéria correlata a deste PL, diz a Ementa: “Dispõe sobre o Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão para identificação, mapeamento e cadastramento do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do Município de São Paulo”, **porém os vícios de iniciativa apontados nesta Proposição estão presentes na aludida Lei.**

Sublinha-se, que em consonância com o exposto neste PL, **destaca-se que foi instituído pelo Decreto Federal** (evidenciando a medida administrativa) nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, **o Sistema Nacional de Informações sobre Deficiência**, nos termos seguintes:

CAPÍTULO X

Do Sistema Integrado de Informações

Art. 55. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Sistema Nacional de Informações sobre Deficiência, sob a responsabilidade da CORD, com a finalidade de criar e manter bases de dados, reunir e

difundir informações sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência e fomentar a pesquisa e o estudo de todos os aspectos que afetem a vida das pessoas.

E por fim, observa-se que na Prefeitura Municipal de São Paulo, na Secretaria Municipal do Trabalho e do Empreendedorismo, como parte do Programa Inclusão Eficiente, **a Secretaria criou** o primeiro cadastro on line de pessoas com deficiência nos Centros de Apoio ao Trabalho (CATs), frisa-se que o Cadastro citado foi criado por iniciativa administrativa.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica